

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

### Emenda

Dê-se nova redação ao inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, como segue:

“Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

.....

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito **e empresas de arrendamento mercantil**, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

.....”

### Justificação

O arrendamento mercantil foi introduzido no Brasil pelas Leis 6.099 de 12/09/74 e 7132 de 26/10/83, as quais além de definir o tratamento tributário delegaram poderes ao Conselho Monetário Nacional, e este, por decorrência, ao Banco Central do Brasil, para regular, controlar e fiscalizar esta atividade.

Portanto as arrendadoras são integrantes do sistema financeiro e seguem todas as normas e resoluções, que regem a captação e aplicação de recursos.

É indiscutível que o leasing é uma extraordinária ferramenta de viabilização de investimentos produtivos.

O que propomos é corrigir uma injustiça, pois o texto da Lei omitiu as mencionadas empresas ao definir a aplicação da alíquota zero para os lançamentos por elas realizados.

Isso cria um tratamento diferenciado entre operações financeiras e de arrendamento mercantil, com prejuízos para essa última e ferindo o tratamento igualitário das operações.

Assim, embora as empresas de leasing não sejam alcançadas pelo benefício, o mesmo se aplica aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, em afronta direta ao Princípio da Isonomia.

Junta-se a isso que em face da busca pela isonomia, as empresas lesadas tem buscado o socorro da Justiça e, embora estejam obtendo sucesso na empreitada, isso tem atravancado ainda mais o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado de processos.

DEPUTADO MAX ROSENmann  
PMDB-PR